



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Caraguatatuba, 22 de junho de 2026.

MENSAGEM Nº 25/2026

CÂMARA MUNIC. DE CARAGUATATUBA	
PROTOCOLO	
Data	24/06/26
Sonia	
M: 86h	Nome

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Pública do Município de Caraguatatuba e altera parcialmente a Lei Complementar Municipal nº 01, de 12 de dezembro de 1997 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal)"*.

O presente Projeto de Lei Complementar tem objetivo a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Pública do Município de Caraguatatuba, como canal oficial de comunicação eletrônica da Prefeitura com os sujeitos passivos (contribuintes ou responsáveis), para cientificação de atos administrativos, encaminhamento de notificações, intimações, autos de infração e avisos gerais, com substituição dos métodos tradicionais, visando maior celeridade e eficiência dos atos da Administração Municipal, a modernização desta e a economia de recursos financeiros que tem que despende com envios de cartas e outras correspondências, sem prejuízo à segurança jurídica.

Cabe destacar que, atualmente, no caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, já se aplica o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), por meio do qual aquelas empresas recebem todas as comunicações relativas ao regime fiscal em que se enquadram.

Na mesma direção, a Lei Complementar Federal nº. 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, prescreve que as intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), inclusive em se tratando de intimação de procurador, o qual será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas)

Neste sentido, desde janeiro de 2026, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) tornou-se obrigatório para todas as pessoas jurídicas inscritas no CNPJ, consolidando-se como o canal oficial de comunicação entre a Receita Federal e as empresas, sem necessidade de adesão prévia, para o encaminhamento de intimações, notificações e demais comunicações oficiais.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

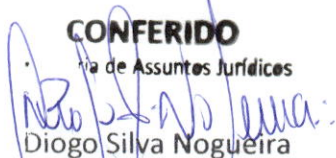
Várias Administrações Públicas, sejam estaduais, sejam municipais (por exemplo, Município de Jacareí/SP, Mauá/SP e Vitória/ES), já adotam, com êxito, o Domicílio Tributário Eletrônico para as finalidades acima indicadas.

Por fim, o Projeto de Lei Complementar ora apresentado promove a alteração parcial da Lei Complementar Municipal nº 01, de 12 de dezembro de 1997 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal) para dispor sobre as hipóteses de notificações dos sujeitos passivos em caso de credenciamento ao sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Dessa forma, justificada a propositura, e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal

CONFERIDO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Diogo Silva Nogueira
Secretário de Assuntos Jurídicos
Matr. 30.141 - OAB/SP 236.340

À Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba - SP.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE __ DE ____ DE 2026.

“Dispõe sobre a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no âmbito da Administração Pública do Município de Caraguatatuba e altera parcialmente a Lei Complementar Municipal nº 01, de 12 de dezembro de 1997 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal)”.

Autor: Órgão Executivo.

MATEUS VENEZIANI DA SILVA, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), no âmbito da Administração Pública do Município de Caraguatatuba, que observará a forma, as condições e os prazos estabelecidos em Decreto Municipal, sendo obrigatório o credenciamento no respectivo sistema para os seguintes sujeitos passivos:

I - pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e equiparadas e aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributárias;

II - condomínios edilícios;

III - delegatários de serviços públicos que prestem serviços notariais e de registro;

IV - empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não enquadrado como Microempreendedor Individual;

§ 1º Os sujeitos passivos dos tributos municipais não indicados no *caput* deste artigo poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

§ 2º Poderão se credenciar outros destinatários além daqueles previstos no *caput* deste artigo, no interesse da Administração Municipal, conforme disposto em Decreto Municipal.

Art. 2º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) destina-se à comunicação eletrônica entre a Administração Municipal e o sujeito passivo das obrigações tributárias relacionadas aos tributos de competência deste Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Domicílio Tributário Eletrônico (DTE): ambiente digital de interação e canal de comunicações eletrônicas do Município de Caraguatatuba, disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização da rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize os sistemas próprios definido pela Administração Municipal e senha de acesso criada e mantida em sigilo pelo sujeito passivo (contribuinte ou responsável);

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável.

Art. 3º A Administração Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica, para, entre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, termos e intimações;

III - expedir auto de infração e termo de intimação;

IV - expedir avisos em geral.

Art. 4º A comunicação eletrônica entre sujeito passivo e a Administração Municipal dar-se-á após o credenciamento ao sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

§ 1º Ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º O sujeito passivo poderá cadastrar terceiro para representá-lo no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

§ 3º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do sujeito passivo que a cadastrou, não se admitindo alegação de uso indevido em qualquer hipótese.

§ 4º Efetuado o credenciamento, o sujeito passivo terá acesso à caixa postal, que possibilitará a consulta eletrônica às comunicações enviadas pela Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O credenciamento será único por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e válido para todos os estabelecimentos vinculados à mesma raiz de CNPJ, inclusive para aqueles que tiverem sua inscrição concedida após o credenciamento do CNPJ principal.

Art. 5º Após o credenciamento, as comunicações realizadas pela Administração Municipal ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação do ato de comunicação no Diário Oficial do Município ou o seu envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput é considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considera-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetive a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação é considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data do envio da comunicação, sendo considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) não exclui outras formas de comunicação previstas na legislação municipal, as quais poderão ser utilizadas no interesse da Administração Pública.

Art. 6º O credenciamento no sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) será irrevogável para os sujeitos passivos indicados nos incisos do caput do art. 1º desta Lei Complementar e terá prazo de validade indeterminado, sendo mantido até o comprovado encerramento das atividades e/ou a baixa da inscrição municipal.

§ 1º Os sujeitos passivos cuja adesão ao sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) não seja obrigatória poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo encerramento das comunicações, notificações e intimações por meio eletrônico.

§ 2º O credenciamento ocorrerá:

I - com o primeiro acesso do sujeito passivo ao sistema do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE); ou

II - de ofício, se não houver acesso dentro do prazo previsto em Decreto Municipal.

§ 3º O credenciamento de ofício será efetuado pela Administração Municipal com base nos dados cadastrais disponíveis, notificando-se o sujeito passivo da realização desse ato administrativo por um dos meios previstos no Código Tributário Municipal.



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei Complementar, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, é considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei Complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo devem ser preservados pelo sujeito passivo durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 8º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora da emissão do protocolo de recebimento gerado pelo sistema eletrônico.

§ 1º Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23 (vinte e três) horas, 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se houver indisponibilidade do sistema a que se refere o *caput*, por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por Decreto, em até 90 (noventa) dias.

Art. 10. Ficam alterados os §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº 01, de 12 de dezembro de 1997 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal), que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

§ 3º *Considera-se o sujeito passivo notificado:*

I - do lançamento de tributo, com a entrega do aviso correspondente, pessoalmente ou pelo correio, em seu domicílio tributário, à sua pessoa, ou a de seus familiares, representantes, prepostos, inquilinos ou comodatários ou pelo credenciamento no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

II - das decisões administrativas, a partir da data da ciência, nos autos do processo ou expediente, da data da publicação do ato na imprensa local do Município ou da data de ciência no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Caso o sujeito passivo não seja notificado por aviso correspondente, pessoalmente ou pelo correio, será publicado edital, na imprensa local, com prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o contribuinte notificado após o decurso do prazo da publicação e, em caso de credenciamento ao sistema de Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), será observada a sistemática específica de notificação e ciência.

(...)”

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, ____ de _____ de 2026.


MATEUS VENEZIANI DA SILVA
Prefeito Municipal